



LEI Nº 1217 DE 15 DE JULHO DE 1.996

(Revogada pela Lei nº [1518/1999](#), Lei nº [1524/1999](#), Lei nº [1937/2003](#), e Lei Complementar nº [3/1999](#))

INSTITUI O PLANO CLASSIFICAÇÃO DE CARGOS E FUNÇÕES NO SERVIÇO PÚBLICO DO MUNICÍPIO DE IÇARA, REVOGANDO O ART. 13 DA LEI [797/90](#), LEI [798/90](#), LEI [1014/93](#), LEI [1054/94](#), ARTS. 30, 33 E [36](#) DA LEI [1056/94](#), ART. 2º DA LEI [1132/95](#) E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Eu, ARTHUR ZANOLLI, Prefeito Municipal de Içara, faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei.

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o Plano de Classificação de Cargos e Funções para os servidores públicos municipais, estatutários, dispondo sobre os correspondentes quadros funcionais, provimento, remuneração, classificação, extinção e criação de cargos e respectivas denominações e número de vagas, e demais medidas pertinentes ao Serviço Público Municipal.

§ 1º - Todos os cargos e funções, e correspondente remuneração, criados pela presente Lei são regidos, na forma da legislação aplicável à espécie, pelo Regime Jurídico Único, estatutário, e submetidos ao Estatuto do Funcionário Público Municipal

§ 2º - São declarados excedentes, extinguindo-se na forma preconizada por lei, todos os cargos, funções e empregos existentes na data de sua promulgação no âmbito do Serviço Público Municipal.

Art. 2º - Na conformidade das disposições seguintes, pela presente Lei são criados os cargos e funções a seguir elencados, que passam a constituir a estrutura orgânica funcional da Administração Direta, consoante adiante enunciado e na forma dos correspondentes Anexos, que integram esta Lei para todos os fins e efeitos.

CAPÍTULO II

Dos Cargos Estatutários de Provimento Efetivos

Art. 3º - Os cargos de provimento efetivo que compõem o quadro permanente no Serviço Público Municipal, criados pela presente Lei para provimento por servidores efetivos, regularmente nomeados em razão de prévio concurso público de provas ou de provas e títulos, são aqueles elencados pelo anexo I, onde são discriminados segundo as correspondentes categorias funcionais, denominação, níveis de acesso, número de vagas, remuneração e padrões, tudo em conformidade com o Estatuto do Funcionário Público Municipal bem assim com os respectivos planos de carreira.

Parágrafo Único - A discriminação dos cargos criados por esta Lei contém, ainda:

- a) Classificação do cargo e correspondente desenvolvimento funcional;
- b) discriminação sumária de atribuições e deveres; e
- c) condições de trabalho.

CAPÍTULO III

Dos Cargos em Comissão e Funções de Confiança de Provimento Temporário

Art. 4º - Os cargos de provimento temporário, que compõem o quadro temporário no Serviço Público Municipal, criados pela presente Lei para provimento por servidores que, pela natureza de fidúcia inerente ao cargo ou função, os detém em caráter provisório quanto ao exercício e precário quanto ao desempenho, sendo de livre nomeação e exoneração, são aqueles cargos em comissão e funções de confiança, elencados pelo Anexo II, onde discriminados segundo as correspondentes funções, denominações, níveis de acesso, números de vagas, remunerações e padrões, tudo em consonância com o Estatuto do Funcionário Público Municipal.

§ 1º - Os cargos em comissão tem como atribuições essenciais a direção ou chefia geral, e o assessoramento ou assistência superior de órgãos e unidades administrativas integradas a Administração Municipal, competindo aos respectivos detentores dirigir e supervisionar todas as atividades administrativas afetas a esses órgãos e unidades, segundo as diretrizes e determinações exaradas pela autoridade superior competente e tudo mais inerente aos cargos e responsabilidades exarados pelo Chefe do Poder Executivo, podendo dar-se respectivas nomeação com pessoas estranhas ao quadro funcional, na forma da Lei.

§ 2º - As funções de confiança tem como atribuições básicas a direção ou chefia específicas, e o assessoramento e assistência subordinada, de unidade administrativas integradas à órgãos superiores da Administração Municipal, competindo aos respectivos detentores executar e fiscalizar todas as atividades administrativas e serviços públicos que são

comunhados às unidades pelos titulares dos órgãos a que se encontram subordinados, segundo as diretrizes e determinações exaradas pela autoridade superior competente, e tudo mais inerente aos encargos e responsabilidades exaradas pelo Chefe Executivo, podendo dar-se a respectivas nomeação, até um terço das vagas existentes, com pessoas estranhas ao quadro funcional, na forma da Lei.

§ 3º - Quando o Provimento do cargo em comissão ou função de confiança se der mediante nomeação de servidor estatutário efetivo, o respectivo detentor perceberá tão somente a gratificação pecuniária.

§ 4º - Na hipótese preconizada pelo parágrafo antecedente, o servidor estatutário efetivo poderá optar pela remuneração própria do cargo em comissão ou da função de confiança exercida, caso em que não será devida aquela gratificação, deixando o servidor de perceber a remuneração de seu cargo efetivo, enquanto perdurar o exercício do cargo em comissão ou da função de confiança.

§ 5º - Perceberão verba de representação, em percentuais calculado sobre o vencimento fixado para o cargo exercido, os detentores dos cargos em comissão correspondentes aos:

I - Padrão CC-1 - Verba de representação de 20%.

CAPÍTULO IV

Das Funções Gratificadas

Art. 5º - As funções gratificadas são aquelas que, para atender encargos de maior responsabilidade ou maior grau de dificuldade ou extraordinária dedicação, e razão das funções cometidas ou atribuições afetas, e que, pela natureza da fidúcia inerente à função, tem caráter provisório quanto ao exercício e precária quanto ao desempenho, são de livre nomeação e exoneração, sendo que:

I - O respectivo provimento ou designação é privativo de servidores estatutários e efetivos do quadro permanente do servidor Público Municipal; II - Poderá dar-se o respectivo provimento ou designação com servidores Públicos cedidos ao Município por órgãos ou entidades dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, sem prejuízos de seus estipêndios de origem.

§ 1º - Para os fins retro enunciado, são criadas no âmbito do Serviço Público Municipal, as funções gratificadas elencadas pelo Anexo III, com as correspondentes denominações, número de vagas e respectivas faixas de gratificações pecuniárias.

§ 2º - As atribuições cometidas aos detentores de funções gratificadas pelo respectivo exercício, correspondem à condução dos serviços de

atividades nas respectivas unidades administrativas, mediante observância de correlação entre as qualificações ou habilitações profissionais do servidor e essas atribuições inerentes à função correspondente, nas respectivas áreas de atuação

CAPÍTULO V

Dos Cargos, Funções e Empregos em Extinção

Art. 6º - Todos os cargos que se encontrarem providos na data da promulgação da presente Lei, por servidor nomeados ficam investidos automaticamente aos preceitos da presente Lei.

Parágrafo Único - São mantidas pela presente Lei todas as funções gratificadas e demais gratificações adicionais instituídos e ou concedidos com base em legislação e atos anteriores à data de publicação da presente Lei, regularmente percebido por esses servidores.

Art. 7º - São declarados excedentes, para todos os fins e efeitos, todos os demais empregos, cargos e funções exercidas por empregos celetistas no âmbito da Administração Municipal, independente da respectiva estabilidade no Serviço Pública Municipal, os quais sem exceção, tornar-se-ão automaticamente extinto quando vagarem.

§ 1º - São declarados extintos, para todos os fins e efeitos, na data da promulgação desta Lei, todas as funções gratificadas, gratificações de funções, gratificações adicionais, diferenças de vencimento, funções de confiança, função de direção, assessorias especiais e demais acréscimos, adicionais e vantagens pecuniárias, que se encontrarem sendo percebidas por empregos municipais, ressalvadas aquelas hipóteses em que operou-se regular direito adquirido a correspondente paga.

§ 2º - Naqueles casos em que, em face de regular direito adquirido, a remuneração de empregos beneficiados encontrar-se regularmente incorporada com uma ou mais vantagens pecuniárias enunciadas pelo parágrafo anterior, essa remuneração será convertida em vantagem pessoal, assim declarada pela presente Lei, conforme as situações individualmente consideradas, observadas a Legislação Celetista pertinente e as normas constitucionais aplicáveis caso a caso.

§ 3º - Os inativos constante do Anexo IV, serão integrados a presente Lei no que couber, quanto a provento recebidos na inatividades e vantagens concedidas aos cargos ativos.

Art. 8º - São inaplicáveis aos empregos celetistas municipais, a qualquer título, quaisquer faixa de remuneração instituídas pela presente Lei, submetendo-se os respectivos salários, a tabelas que vierem a ser instituídas ou revisadas em legislação municipal própria, sendo expressamente vedada vinculação, nos termos das disposições

constitucionais aplicáveis.

CAPÍTULO VI

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 9º - As retribuições remuneratória correspondentes aos cargos de provimento efetivo, aos cargos em comissão, às funções de confiança, às funções gratificadas e respectivas gratificações, são aquelas elencadas pelo Anexo V, sendo o respectivos valor pecuniário obtido através da multiplicação do coeficiente respectivamente fixada para cada qual, pelo Valor Referencial de Vencimento vigente, o qual representa o menor vencimento básico de cargo ou função no Serviço Público Municipal, na forma da Lei.

§ 1º - Para esses fim, o Valor Referencial de Vencimento é pela presente Lei fixado em montante pecuniário igual a R\$ 173,62 (cento e setenta e três reais, sessenta e dois centavos), o qual somente poderá ser alterado ou revisado através de lei específica.

§ 2º - Referido Anexo V representa, na data da promulgação desta Lei, as tabelas de vencimentos destinadas a retribuição pecuniária, correspondente a 40 horas/semanais, exceto, as funções de médico, dentista e psicólogo que são de 20 horas/semanais, dos servidores estatutários regularmente providos em cargos e funções criados pela presente Lei.

§ 3º - Os valores pecuniários resultantes da operação aritmética enunciada neste artigo, serão sempre arredondadas para a unidade de reais subsequente, desprezadas as frações de centavos.

Art. 10 - Esta Lei será regulamentada pelo Executivo dentro de sessenta dias, através de decreto executivo, no que couber e observados os limites legais de competência.

Art. 11 - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, as quais no corrente exercício financeiro e para atender sua eficácia aplicação, poderão ser alocadas e remanejadas mediante decreto executivo, regulamentando a movimentação de dotações e verbas orçamentárias correspondente inclusive seus cancelamento.

Art. 12 - A presente Lei entra em vigor na data de sua promulgação, com efeitos a partir do 1º dia do mês subsequente ao da sua promulgação, revogando o Art. 13 da Lei 797/90, Lei 798/90, Lei 1.014/93, Lei 1.054/94, Arts. 30, 33 e 36 da Lei 1056/94, Art. 2º da Lei 1.132/95.

Paço Municipal Ângelo Lodetti, 15 de julho de 1.996

ARTHUR ZANOLLI

Prefeito Municipal

[CLIQUE AQUI PARA FAZER DOWNLOAD DOS ANEXOS](#)